

A NATUREZA JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES NA PROFISSÃO DO CIRURGIÃO PLÁSTICO

Fernando Collet Ibiapina Júnior¹

Mariana Barbosa Maciel²

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “A natureza jurídica das obrigações” está em esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é demonstrar a importância do conhecimento da natureza jurídica da obrigação para o real entendimento da responsabilidade civil de cada profissional. E, em sentido estrito, pretende-se analisar as peculiaridades da obrigação assumida quando da prestação de serviços médicos à luz de ordenamentos jurídicos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras – chave: Obrigação de Resultado. Obrigação de Meio. Responsabilidade Civil

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Farias Brito (FFB)

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

ABSTRACT

The importance of research on the theme "legal obligations" is to clarify the points relevant to the subject. The aim of this work in a broad sense, is to demonstrate the importance of knowledge of the legal nature of the obligation to the real understanding of each professional liability. And, strictly speaking, we intend to analyze the peculiarities of the obligation assumed when the provision of medical services in the light of legal, doctrinal and jurisprudential understandings.

Keywords: Obligation to Income. Obligation to Environment. liability

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho é a natureza jurídica das obrigações assumidas pelos cirurgiões plásticos.

O nosso Código Civil não traz em seu corpo o conceito de obrigação, deixando este encargo para os doutrinadores que, embora não concordem com as definições uns dos outros em sua totalidade, têm o entendimento pacífico de que a relação obrigacional é de caráter transitório e em regra economicamente mensurável. Através desta relação, o devedor obriga-se a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito do credor, e este poderá exigir o cumprimento da obrigação do devedor sob o manto da lei.

Quanto ao conceito de obrigações de meio e obrigações de resultado não encontramos divergências referentes ao seu entendimento, porém o enquadramento da responsabilidade jurídica das profissões dentro dessas obrigações é bastante controverso.

Para alguns doutrinadores, determinadas profissões teriam responsabilidades provenientes de obrigações de meio, enquanto para outros estas mesmas profissões teriam responsabilidades decorrentes de obrigações de resultado.

Não bastasse isso, o entendimento de Juízos e Tribunais segue a mesma linha conflitante no que concerne à determinação da origem da responsabilidade das profissões, se nas obrigações de meio, se nas obrigações de resultado.

Nesse embate, gradativamente a doutrina vem influenciando as decisões do Estado, que, ao aplicar a norma no caso concreto, passou a considerar as ponderações da doutrina quanto ao enquadramento da responsabilidade de determinadas profissões como sendo oriundas de obrigações de meio, mais benéfica para os profissionais, e não de resultado.

Dessa forma, para os casos em que a doutrina, majoritariamente, apresentar posição antagônica à dos Tribunais, demonstraremos aqui o posicionamento destes, haja vista ser, na prática, o que prevalece.

2 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO

O Código Civil Brasileiro não traz conceitos de obrigação, deixando esta tarefa para doutrina, acreditando ser dela a atribuição de definições desses termos.

Em sentido amplo, obrigação significa sujeição, dever imposto por lei ou pela moral, encargo, compromisso, imposição, dívida, sujeição, emprego.

Na esfera jurídica, a palavra obrigação significa o vínculo, a relação jurídica que une credor e devedor, em razão da qual este se obriga a uma prestação em favor daquele.

Carlos Roberto Gonçalves define obrigação como sendo:

[...] o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. (GONÇALVES, 2007, p.21)

A mais completa das definições, entretanto, segundo alguns doutrinadores, é dada por Clóvis Beviláqua:

[...] obrigação – é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão. (BEVILAQUA, 1977, p.14).

Washington de Barros (1997) enfatiza a questão da responsabilidade ao apresentar sua definição: “uma relação jurídica de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal, econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”.

1.1 Obrigação de meio e obrigação de resultado

As obrigações podem ser classificadas, tendo como critério de tal qualificação o fim a que se destinam, em obrigações de meio e obrigações de resultados.

É de grande importância, nesse momento, traçar um paralelo distintivo entre obrigação de meio e obrigação de resultado para o completo entendimento da proposta do trabalho.

A obrigação de meio é aquela cujo objeto jurídico não é um fim específico e determinado, sendo imposto, ao profissional apenas uma ação diligente, cautelosa, atenciosa e prudente com a finalidade de alcançar um fim específico, mas sem o compromisso de obtenção desse resultado. O objeto do contrato de uma relação jurídica de meio, portanto, é a atividade do profissional, que empenhará todo o seu ânimo, seu conhecimento científico e técnico para atingir o fim determinado. Nas obrigações de meio, cabe ao credor o ônus da prova, ou seja, ao sujeito ativo incumbe o poder de provar que o profissional não fez uso de todos os seus esforços ou agiu de forma imprudente, imperita ou negligente, não alcançando o fim específico.

A obrigação de resultado, no entanto, seria aquela em que o profissional contratado possui o compromisso de alcançar um fim específico, aquele determinado no momento do contrato. O objeto do contrato de uma relação jurídica de resultado não é uma atividade cautelosa e diligente com a finalidade de obtenção de um resultado específico, mas este resultado. Nas obrigações de meio, o ônus da prova cabe ao sujeito passivo, ou seja, incumbe a este o dever de provar que o resultado esperado não se verificou por força maior, causa estranha a sua vontade ou equiparada ao fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

Maria Helena Diniz, em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, define obrigação de meio e de resultado como sendo:

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor.

A obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tem em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só será adimplida com a efetiva produção do resultado colimado. (DINIZ, 1985, p.162-163).

Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro Direito Civil – teoria geral das obrigações, apresenta a classificação das obrigações e conceitua os dois institutos estudados da seguinte forma:

Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele.

Quando a obrigação é de resultado, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado. Não o sendo, é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso. (GONÇALVES, 2007, p.174-175).

Quanto à incumbência do ônus da prova que na obrigação de meio é um dever do credor, e na obrigação de resultado, do devedor, posiciona-se Maria Helena Diniz:

[...] nessa relação obrigacional [de meio] o devedor apenas está obrigado a fazer o que estiver a seu alcance para conseguir a meta pretendida pelo credor; logo, liberado estará da obrigação se agiu com prudência, diligência e escrúpulo, independente da consecução efetiva do resultado. O obrigado só será responsável se o credor provar a ausência total do comportamento exigido ou uma conduta pouco diligente, prudente e leal.

[...] assim, se inadimplida essa obrigação, o obrigado ficará constituído em mora, de modo que lhe competirá provar que a falta do resultado previsto não decorreu de culpa sua, mas de caso fortuito ou força maior, pois só assim se exonerará da responsabilidade. [...] (DINIZ, 1985, p.162-163).

2 A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO MÉDICA

A natureza jurídica da obrigação estabelecida entre médico e paciente é um tema amplamente discutido pela doutrina nacional. É importante, antes de situarmos a obrigação médica como obrigação de meio ou de resultado, reconhecer o caráter contratual dessa relação jurídica.

É bastante usual a ideia de situarmos a relação jurídica existente entre médico e paciente no campo extracontratual, devido justamente ao modo circunstancial em que se dá a prática médica. O entendimento doutrinário, entretanto, tende a reconhecer a natureza contratual dessa relação jurídica, afirmando existir o nascimento

do contrato no momento em que o médico é solicitado pelo doente ou em benefício deste.

Nesse sentido, posiciona-se Carlos Roberto Gonçalves:

Não se pode negar a formação de um autêntico contrato entre o cliente e o médico, quando este o atende. Embora muito já se tenha discutido a esse respeito, hoje já não se pairam mais dúvidas a respeito da natureza contratual da responsabilidade médica. (GONÇALVES, 2005, p.369).

Reconhecida o caráter contratual da relação médico-paciente, inferimos a idéia de que caso a obrigação não seja adimplida pelo profissional, este responderá por perdas e danos, de acordo com art. 1056 do Código Civil: "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos." Convém, entretanto, determinar o objeto da relação jurídica médico-paciente para entendermos a existência ou não de seu adimplemento. Para isso, devemos situar essa relação jurídica no campo das obrigações de meio ou na esfera das obrigações de resultado.

A obrigação assumida pelo profissional da saúde constitui-se, claramente, em uma OBRIGAÇÃO DE MEIO, pois o objeto dessa relação jurídica não é a cura do paciente, mas a atividade prudente, atenciosa, segura, perita do profissional da saúde, visando à cura do doente, mas sem a possibilidade de garanti-la. O médico utilizará, portanto, dos seus conhecimentos científicos e técnicos aliados a uma ação cautelosa para o alcance do resultado, sem, no entanto, comprometer-se com esse fim específico. O adimplemento da obrigação médica dá-se, portanto, por meio da sua prática prudente e não pela obtenção da cura do paciente. Devido a esse profissional assumir obrigações de meio, a responsabilidade só se dará quando este agir com imprudência, imperícia ou negligência na sua prática, afastando a idéia de responsabilidade desse profissional pela não obtenção da cura do paciente, de acordo com o artigo 1545 do nosso Código Civil: "Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento."

Acerca dessa ideia, manifesta-se José de Aguiar Dias:

Isto porque a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de meio e não de resultado. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência. (AGUIAR DIAS, 1997, p.297).

E, ainda, Maria Helena Diniz:

Obrigação desse tipo [de meio] é o contrato de prestação de serviços profissionais pelo médico [...] Deveras, o médico, que se propõe a cuidar de um doente, não pode garantir a sua cura. Quem procura um médico quer o restabelecimento de sua saúde, mas esse resultado não é o objeto do contrato, pois o paciente tem o direito de exigir que o médico o trate diligentemente e conscientemente, de acordo com os progressos da medicina. Todavia, não poderá exigir que o médico, infalivelmente, o cure. Assim, se o tratamento médico não trazer cura ao paciente, esse fato não o isentará de pagar o serviço médico-cirúrgico que lhe foi prestado. (DINIZ, 1984-1985, p.162).

2.1 Cirurgia Plástica: Obrigação de meio ou de resultado?

Atualmente, a cirurgia plástica é a especialidade médica que possui o maior número de profissionais envolvidos em processos judiciais.

Em face desse crescente número de ações judiciais, torna-se importante a análise da natureza jurídica da obrigação assumida por esses profissionais.

A cirurgia plástica se desenvolve sob duas formas: a cirurgia plástica reparadora e a cirurgia plástica estética. A cirurgia plástica reparadora tem como objetivo corrigir lesões deformantes e defeitos congênitos ou adquiridos. É considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica. A cirurgia plástica estética é aquela realizada pelo paciente com o objetivo de realizar melhoras à sua aparência. O paciente não se submete a essa intervenção cirúrgica com a finalidade de obter alguma melhoria na sua saúde, mas de garantir resultados relativos à aparência, a ordem física corporal. O fato gerador da exposição a essa prática é, na maioria dos casos, de natureza psicológica e não de ordem funcional.

Em se tratando de cirurgia plástica reparadora, a inteligência da doutrina é a de que a obrigação contraída pelo médico é de meio e não de resultado, pois a finalidade da intervenção cirúrgica está ligada a um estado de necessidade ou uma condição terapêutica, qual seja, a reparação de defeitos congênitos ou adquiridos. O objeto da obrigação do cirurgião plástico, nesse caso, é uma ação prudente e diligente com o objetivo de alcançar um resultado, um fim específico, mas sem poder garanti-lo. A natureza da obrigação assumida pelo cirurgião plástico, portanto, não se diferencia das demais adquiridas pelos profissionais das demais especialidades médicas. Desse modo, é consenso a afirmação de que a cirurgia plástica reparadora representa uma OBRIGAÇÃO DE MEIO na relação contratual médico-paciente.

A grande controvérsia gira em torno da cirurgia plástica estética. Acerca dessa discussão, existem duas correntes que analisam de formas divergentes a natureza da obrigação assumida pelo cirurgião plástico nessa espécie de intervenção.

A primeira doutrina analisada entende que nos casos das cirurgias plásticas estéticas, os pacientes não padecem de qualquer doença ou defeito congênito ou adquirido, pretendem apenas realizar uma melhoria de um aspecto físico que o atormenta. O fato gerador não é uma dor ou uma imperfeição física, mas, na maioria dos casos, um sofrimento de ordem psicológica. Nesses casos, a obrigação assumida pelo profissional é de resultado, ou seja, comprometer-se-ia o cirurgião plástico com o fim específico, com a correção do aspecto físico que gera incômodo ao paciente. A expectativa do cliente é a de que o profissional atinja esse fim específico, motivo pelo qual se submete a esses procedimentos.

Nesse entendimento, posiciona-se Carlos Roberto Gonçalves:

O cirurgião plástico assume uma obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos, a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e de lesões congênitas ou adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho. (GONÇALVES, 2005, p.376).

Contrária a essa ideia, existe uma corrente liderada pelos ministros Ruy Rosado Aguiar Júnior de Carlos Alberto Menezes Direito que acredita ser a obrigação do cirurgião plástico, mesmo nas intervenções meramente estéticas, de meio. O argumento é o de que a cirurgia plástica é um ramo da cirurgia geral, estando sujeita como esta a imprevistos e insucessos, não sendo possível punir de forma diferente as duas.

O acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meios. Embora se diga que os cirurgiões plásticos prometam corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica, pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a álea está presente em toda intervenção cirúrgica, e imprevisíveis as reações de cada organismo à agressão de ato cirúrgico. Pode acontecer que algum cirurgião plástico ou muitos deles assegurem a obtenção de um certo resultado, mas isso não define a natureza da obrigação, não altera a sua categoria jurídica, que continua sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco. É bem verdade que se pode examinar com maior rigor o elemento culpa, pois mais facilmente se constata a imprudência na conduta do cirurgião que se aventura à prática da cirurgia estética, que tinha chances reais, tanto que ocorrente, de fracasso. A falta de uma informação precisa sobre o risco e a não-obtenção de consentimento plenamente esclarecido conduzirão eventualmente à

responsabilidade do cirurgião, mas por descumprimento culposo da obrigação de meios. (AGUIAR JUNIOR, 1995, p.40).

O Código de Defesa do Consumidor, ainda, prever no seu artigo 14, parágrafo 4º, que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.” Essa idéia, portanto, afastaria a cirurgia estética do campo das obrigações de resultado, pois estaria o sujeito passivo da relação jurídica obrigado a provar que o profissional agiu com culpa para a não-obtenção do resultado.

A jurisprudência, no entanto, ainda tem adotado o primeiro entendimento analisado, situando as cirurgias plásticas estéticas como obrigações de fim.

Responsabilidade civil – Cirurgião plástico – Abdominoplastia. Paciente que, após o ato cirúrgico, apresenta deformidades estéticas. Cicatrizes suprapúbicas, com prolongamentos laterais excessivos. Depressão na parte mediana da cicatriz, em relação à distância umbigo/púbis. Gorduras remanescentes. Resultado não-satisfatório. Embora não evidenciada culpa extracontratual do cirurgião, é cabível o ressarcimento. A obrigação, no caso, é de resultado, e não de meio. Conseqüentemente, àquele se vincula o cirurgião plástico. Procedência parcial do pedido, para condenar o réu ao pagamento das despesas necessárias aos procedimentos médicos reparatórios. Dano estético reduzido. Ressarcimento proporcional. Custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação” (TJRJ – 5ª Câmara – Ap. Cível 338-93 – Rel. Des. Marcus Faver – DJU 04.06.1993 – RJ 231/148; Bol. AASP 2.065/55-m, de 27.07.1998).

6 CONCLUSÃO

O que distingue, portanto, as obrigações de meio das obrigações de resultado é a essência da prestação. Na obrigação de meio a ideia principal é a obtenção do compromisso do devedor em emendar todos os esforços admissíveis em lei, de maneira diligente, para atingir os resultados esperados pelo credor. Nas obrigações de resultado o que constitui a natureza do contrato é o alcance do fim desejado pelo credor.

Convém ressaltar que o ônus da prova do inadimplemento nas obrigações de meio e nas obrigações de resultado fica a cargo de polos diferentes.

Nas obrigações de meio a difícil incumbência de provar a conduta indiligente, uma vez ser esta subjetiva, cabe ao polo ativo, enquanto que nas obrigações de resultado, o polo passivo somente se desonerará da responsabilidade se conseguir provar superveniência de caso fortuito ou força maior.

O CIRURGIÃO PLÁSTICO que pratica **cirurgias estéticas**, embora a doutrina na atualidade se incline a atribuir-lhe obrigações de meio, enfrenta a **jurisprudência**, principalmente do TSJ, que lhe **atribui obrigações de resultado**.

Ressalte-se, por fim, que os Tribunais estão considerando como fator preponderante para a atribuição de uma ou outra obrigação as informações prestadas pelo profissional, formalmente, a seu cliente, no que se refere aos riscos e às probabilidades de sucesso, e o consentimento do cliente.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil do médico**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 84, n. 718, ago. 1995.
- ALVES, Jones Figueiredo. *In*: FIUZA, Ricardo (Org.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo, Saraiva, 2002.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977.
- CASTRO, João Monteiro de. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Método, 2005.
- DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2.ed.São Paulo:Saraiva,1984-1985.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume II: teoria geral das obrigações**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES,Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9.ed.São Paulo:Saraiva, 2005.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

